



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000298206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004102-07.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é apelada/apelante LENIRA EPIFÂNIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelada GABRIELA BAKALOW DE MATOS.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo da autora e deram provimento ao recurso da corré apelante, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.249

Apelação nº 1004102-07.2017.8.26.114

Comarca: Campinas

**Apelantes: Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Ltda.;
Lenira Epifânia da Silva (JG)**

Apelado(a): Gabriela Bakalow de Matos

**Interessados: Autoban – Concessionária do Sistema Anhanguera
Bandeirantes S/A; Chubb Seguros Brasil S/A**

Juiz(a): Fabricio Reali Zia

RECURSO DE APELAÇÃO – Acidente de trânsito - Ação de indenização por dano moral – Óbito da filha da autora – Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço - Responsabilidade objetiva – Alegação de defeito no pneu do veículo da condutora - Laudo pericial que conclui ter sido o descolamento da banda de rodagem no pneu, que já contava com 12 anos de fabricação, o motivo determinante do acidente que vitimou a filha da autora – Comprovado que o acidente, portanto, ocorreu em razão da falta de manutenção do pneu, está configurada causa de exclusão da responsabilidade prevista no § 3.º do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor e afastada a responsabilidade solidária da fabricante - Dano moral configurado - Majoração indevida - É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando as condições econômicas de cada parte – Critérios que foram bem observados na sentença - Base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência fixada em favor do patrono da corré apelante que apresenta evidente erro material, que enseja correção – Sentença mantida no tocante ao mérito, e retificada somente quanto à mencionada base de cálculo dos honorários de sucumbência – Recurso da autora desprovido e provido o da corré apelante.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1873/1887 que julgou: a) improcedente a ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito, em relação às corrés Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Autoban – Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A, e condenou a

autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da “consignação”, em favor de cada um dos patronos das corrés, observada a justiça gratuita; b) procedente a ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito, em relação à corré Gabriela Bakalow de Matos, para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00, com correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, a contar do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso, e das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita; e, c) prejudicada a lide secundária. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a corré Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Ltda. diz que, embora opostos embargos declaratórios para correção de erro material constante do dispositivo da sentença, em relação aos honorários advocatícios, o recurso foi rejeitado. Diz que a autora, ante a improcedência da ação, em relação à corré apelante, foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da “consignação”. Alega que deve a verba honorária sucumbencial ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa, uma vez que *“(a) não se trata de consignação em pagamento, (b) não contou com condenação que envolvesse a Apelante, (c) tampouco foi obtido proveito econômico e (d) foi julgada totalmente improcedente em relação à Apelante, é certo que a verba sucumbencial deveria incidir sobre o valor da causa, qual seja R\$ 500.000,00”*. Para tal finalidade, pede provimento ao recurso (fls. 1899/1905).

Por sua vez, a autora, em suas razões recursais, argumenta que deve a *corré* Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Ltda. ser condenada de forma solidária ao pagamento da indenização por dano moral, uma vez que, por ser fabricante do pneu que estourou, era dever seu não permitir a comercialização de produto que, embora “novo”, em bom estado de conservação, como constou do laudo pericial, tenha sido fabricado há 12 anos. Ademais, a fabricante do pneu foi omissa quanto à informação ao consumidor acerca do prazo de utilização segura do produto de cinco anos. Afirmo que o *quantum* indenizatório deve ser majorado, na consideração de que perdeu sua única filha, com quem morava, de forma abrupta e violenta. Para tais finalidades, pede provimento ao recurso (fls. 1909/1918).

Recursos tempestivos, isento de preparo o da autora e preparado o da *corré* apelante, que apresentou contrarrazões (fls. 1923/1952).

A *corré* apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 1962).

É o relatório.

Narra a petição inicial que, a filha da autora, Larissa da Silva Barbosa, em comunidade no Facebook contratou o serviço de "carona paga" com a *corré* Gabriela Bakalow de Matos para se deslocar até sua faculdade em Campinas/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Então, no dia 08 de setembro de 2014, por volta das 14h42m, a corré Gabriela Bakalow de Matos conduzia seu veículo, um Fiat Palio de placa ANV-9811, no sentido norte da Rodovia dos Bandeirantes (SP 348) acompanhada de quatro passageiros, incluindo Larissa, quando ouviu um estouro no pneu do veículo, momento em que perdeu o controle da direção, atravessou o canteiro central em marcha à ré e invadiu a pista contrária de direção, vindo a colidir transversalmente com um caminhão, o que resultou na morte imediata de Larissa e de outras duas ocupantes do banco traseiro, que não estavam utilizando cinto de segurança.

De acordo com o depoimento do motorista do caminhão, a corré Gabriela Bakalow de Matos estava atordoada, o único sobrevivente estava desacordado, e as três vítimas fatais estavam no banco de trás. O sobrevivente, Dennis Alexander Capeli, relatou que usava habitualmente os serviços de transporte da condutora do veículo e estava no banco dianteiro, enquanto as vítimas estavam no banco traseiro, além de mencionar que a manutenção do veículo era de responsabilidade do pai da motorista, que dirigia a 120 km/h, velocidade compatível com o local.

Afirma que a perícia técnica revelou que os pneus do veículo estavam, em sua maioria, em bom estado, exceto pelo pneu traseiro direito, que estava desinflado e apresentava danos significativos na banda de rodagem, com a malha de aço rompida. Diz que a análise do sulco indicou que o pneu não estava em mau estado de conservação, apresentando uma profundidade superior a 1,6mm, dentro das especificações da Resolução 558/80 do CONATRAN. O laudo também indicou que o pneu foi fabricado

na 52ª semana de 2002, embora o veículo fosse de 2006, o que indicaria que o pneu não estava em uso contínuo desde a sua fabricação. Por tudo isso, a autora ajuizou a presente ação para que sejam as rés, solidariamente, condenadas ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 500.000,00 (fls. 01/34).

Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões de recursos de apelação interpostos, que se restringem à solidariedade da corré Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Ltda., à majoração da indenização por dano moral e à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da referida corré.

O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor define que a responsabilidade do fabricante do produto e dos respectivos fornecedores é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, respondendo todos os envolvidos na cadeia produtiva e de fornecimento de forma solidária.

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

E, mais, apesar da responsabilidade objetiva, o Código de Defesa do Consumidor ressalvou algumas causas de exclusão da responsabilidade previstas em seu § 3º do artigo 12.

Assim, para se isentar de responsabilidade, deve o fabricante, ou o construtor, ou o produtor, ou o importador provar: *"I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."*

Embora, como mencionado, seja a responsabilidade objetiva, caberia à autora demonstrar o nexo de causalidade do acidente sofrido pela sua falecida filha com o suposto defeito no pneu de fabricação da corrê Bridgestone Firestone Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Efetuada a perícia técnica o “expert” constatou que o pneu traseiro, que contava com aproximadamente 12 anos de fabricação, estava em mau estado de conservação, tendo sido o deslocamento da banda de rodagem do pneu o motivo determinante da ocorrência do acidente, o que, associado ao fato de a filha da autora não se utilizar do cinto de segurança, ocasionaram o seu óbito.

De acordo com o laudo complementar nº 331.710/2017 (fls. 1587/1594) ao laudo pericial nº 438.775/2014 (fls. 1266/1301) realizado pelo Instituto de Criminalística, em resposta ao quesito *“8.1.4. Partindo-se da data de fabricação do carro 2006, da data de fabricação do pneu 2002 e da garantia do fabricante (apenas 5 anos), e que, visto que a causa primária do acidente foi um descolamento incomum de enorme porção da banda de rodagem, queira o senhor perito esclarecer como concluiu que era bom o estado de conservação de todos os pneus”*, o

expert assim afirmou: *“Preliminarmente, faz-se necessário citar a afirmativa constante na página 2 do laudo pericial, qual seja: 'cabe ressaltar que em estado bom encontravam-se os pneus, exceto o traseiro direito, que encontrava-se desinflado e com parte de sua banda de rodagem descolada.'*

Em nenhum momento foi afirmado que TODOS os pneus encontravam-se em bom estado. Afirmou-se que os pneus encontravam-se em bom estado, EXCETO o traseiro direito.”

Ainda, em resposta ao quesito *“8.1.5. Aos olhos técnicos do expert, quais seriam as hipóteses mais factíveis que justificaria o fato da banda de rodagem ter se descolado por completo do pneu avariado, uma vez que foi considerado que o pneu estava em bom estado de conservação?”*, o perito afirmou que: *“Mais uma vez cabem correções. Como citado anteriormente, foi considerado que o pneu avariado não se encontrava em bom estado de conservação.*

Ainda, a banda de rodagem se encontrava parcialmente descolada e, não completamente, como inquirido pelo nobre assistente técnico.

Visto que neste quesito foi permitido a este perito análise e conclusão no campo hipotético, respondo o fato da banda de rodagem ter se descolado através de especulações e conjecturas, auxiliado pela experiência em casos concretos passados e efetivamente atendidos, analisados e concluídos. Desta forma, seguem as hipóteses.

Como tudo acidente de trânsito, diversos fatores são preponderantes para a sua ocorrência. No caso em tela eu já considerando apenas o elemento veículo, mais especificamente o pneu traseiro direito que soltou a banda de rodagem pode-se elencar diversos

fatores:

- *“tempo de vida”*. Contando com 11 anos e 9 meses, o pneu pode ter sofrido degradação ou alteração nas propriedades dos materiais devido a diversos fatores, entre os quais: tipo de armazenamento, exposição solar, altas temperaturas.

- *carga*. Apesar de não ter sido possível calculá-la, a carga dentro do veículo encontrava-se bem acima da média do que este perito atua nos acidentes de trânsito desta modalidade (colisões) e neste tipo de veículo.

- *velocidade*. Apesar de também não ter sido possível estimar, mesmo que dentro dos limites máximos permitidos na rodovia (120 km por hora), quando associado aos fatores anteriormente elencados pode ter contribuído para avaria do pneu.

- *distribuição de carga*. A distribuição desigual da carga dentro do veículo pode ter promovido uma sobrecarga sobre o pneu avariado.

- *sujidades nas pistas*. Tanto em rodovias quanto em vias urbanas, é comum encontrar objetos cortantes e perfurantes, assim como as próprias taxas presentes no leito asfáltico que, quando descoladas, podem deixar ofendículos ou arestas cortantes.

Assim, após apresentados os elementos que efetivamente contribuíram (“tempo de vida”, carga, velocidade), mesmo que dentro dos parâmetros legais, e aqueles que possam ter contribuído (distribuição de carga, sujidades) e que não foram provados sua existência, pode-se depreender que a associação deles promoveu o descolamento da banda de rodagem.” (fls. 1591/1592)

Sobre o uso do cinto de segurança, o perito assim mencionou: *“Considerando que o local encontrava-se preservado, pode-se afirmar que a excitadas vítimas não estavam usando o cinto de segurança.*

Também, no exame do corpo das vítimas não foram identificadas marcas do uso de cinto de segurança.

(...)

O não uso 2 cintos de segurança foi um dos fatores que acarretarão o evento morte, não podendo isolá-lo como causa única e SIM, associá-lo aos demais como já foi amplamente exposto neste complementar, assim como no laudo original.” (fl. 1594)

Assim, constatado que a causa do acidente que vitimou a filha da autora não foi o suposto defeito de fabricação do pneu (traseiro direito) mas sim a falta de manutenção do pneu avariado, considerando o seu “tempo de vida” de 12 anos, associada ao não uso do cinto de segurança, ambos de verificação da condutora do veículo, ficou demonstrada *“a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*, de modo a isentar a fabricante da responsabilidade.

No tocante ao dano moral, a morte da vítima de acidente de veículo já justifica a fixação da indenização a esse título.

Explica CARLOS ALBERTO BITTAR que *“consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstas no*

ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos" (Os Direitos da Personalidade, pág. 1, Forense, 1989).

Os direitos da personalidade são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.

E, em regra, o *quantum* indenizatório é arbitrado mediante prudente estimativa que leva em conta a condição social e econômica dos envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a necessidade de que a quantia satisfaça a dor dos ofendidos.

Não fixa a lei, outrossim, parâmetros para o julgador fixar a indenização por dano moral.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"*. (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999).

No caso, é evidente o dano moral pela perda sofrida pela mãe da vítima fatal, e grande a dificuldade na sua quantificação, uma vez que inestimável a dor da perda de um marido, esposa e filhos.

Dentro desses parâmetros, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prevalece a pretensão do autor de se arbitrar a indenização em R\$ 500.000,00, pelo que deve ser mantida a quantia arbitrada em R\$ 100.000,00, a fim de reparar o dano moral experimentado sem ensejar o seu enriquecimento ilícito, com correção monetária a partir desta fixação pelos índices de atualização da tabela prática do E. TJSP (Súmula 362 do E. STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da súmula 54 do C. STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, LUCROS CESSANTES C.C. PENSÃO VITALÍCIA. Sentença que julgou a ação principal parcialmente procedente e a reconvenção improcedente, para condenar o réu: a) a pagar para cada autor a quantia de R\$ 80.000,00 a título de indenização por danos morais pela morte do filho; b) ao pagamento do dano emergente, oriundo das despesas com o funeral; e c) ao pagamento da pensão mensal. Inconformismo dos autores. Sentença que não especificou como seria a forma de atualização das parcelas vincendas da pensão. Sobre esses valores, deverá incidir reajuste anual (vigência do valor a cada doze meses, e

posterior acréscimo de correção monetária acumulada no período), além da correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde os respectivos vencimentos. Danos morais. Pedido de majoração. Dano moral in re ipsa. Indenização que deve ser majorada para R\$ 100.000,00 para cada coautor. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000764-87.2019.8.26.0491; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

“APELAÇÕES DOS RÉUS E DA DENUNCIADA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Autores, filhos e esposa de motociclista falecido, formularam pedido de danos morais e pensionamento em face dos réus – Corréu motorista que cruzou a via para retorno em local proibido, interceptando a trajetória do extinto motociclista – Culpa do corréu motorista configurada à luz de declaração em sede policial (confissão extrajudicial) e até mesmo de laudo pericial elaborado pela Polícia Civil – Consequentemente, fica configurada responsabilidade das corrés, empregadoras do motorista no exercício de sua função (art. 932, inciso III, do CC) - Pensão mensal que é devida à viúva autora, comprovado o casamento e a atividade laboral do extinto – Pensão fixada com base em 2/3 do salário mínimo (Súmula nº 490, do STF), devida até a data do aniversário de 76 anos do falecido (expectativa de vida na data do evento danoso, segundo IBGE) – Pagamento à vista do valor da pensão – Possibilidade à luz do art. 950, parágrafo único, do CC – Juros da pensão vitalícia devem incidir desde o vencimento de cada parcela que compõe o pagamento integral, consoante precedentes do STJ - Danos morais evidentemente

configurados – Quantum indenizatório de R\$ 100.000,00 por autor que é necessário para reprimir a grave conduta lesiva, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo capaz de gerar enriquecimento sem causa – Danos morais que devem sofrer a incidência de juros de mora desde o evento danoso, com correção desde o arbitramento (Súmulas 54 e 362 do STJ) - Sentença reformada em parte – RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS somente para alteração dos juros sobre a pensão vitalícia, conforme acima indicado.” (TJSP; Apelação Cível 1002378-30.2020.8.26.0415; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Palmital - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PENSÃO VITALÍCIA. Acidente de trânsito que vitimou genitor e cônjuge dos autores. Atropelamento de pedestre que se encontrava na faixa de acostamento da via. Procedência da ação e da denunciação da lide. Apelação manejada por ambas as partes. Exame: benefício da justiça gratuita indeferido ao denunciado. Decurso de prazo sem recolhimento das custas de preparo recursal. Apelo deserto. Legitimidade passiva do proprietário do semirreboque. Ainda que não apresente força motriz, o semirreboque foi cedido com finalidade contratual e econômica do interesse da ré. Apelante que elegeu mal aquele que utilizaria seu equipamento. Responsabilidade solidária. Nulidade pela falta de intimação da Defensoria Pública. Alegação afastada. Advogado indicado pela OAB/SP em razão do convênio com a Defensoria Pública que não goza das mesmas prerrogativas de defensores, como a intimação pessoal para prática de atos processuais.

Mérito. Atropelamento de pedestre por veículo de grande porte. Presunção de culpa "juris tantum" do condutor. Inteligência do art. 29, §2 do Código de Trânsito Brasileiro. Requerimento de julgamento antecipado da lide. . Análise da prova documental que impede o reconhecimento de culpa concorrente da vítima. Ausência de melhor contraprova Elementos que indicam que a vítima se encontrava na faixa de acostamento quando foi colhida pelo automóvel. Culpa exclusiva da parte ré. Indenização por danos morais. Abalo extrapatrimonial "in re ipsa" decorrente da morte de familiar. Verba majorada para R\$100.000,00 para cada autor. Pensão vitalícia. Quantia que deverá corresponder a 2/3 do valor do salário-mínimo à época da sentença, ante a ausência de prova dos ganhos da vítima. Súmula 490 do E. Supremo Tribunal Federal. Pensão a ser paga até quando a vítima completaria 70 anos de idade, conforme pedido formulado na inicial, considerando a expectativa de vida segundo a tabela do IBGE na data do óbito e também a impossibilidade de decisão "ultra petita". Correção monetária a contar do evento danoso e juros de mora de cada vencimento. Dependência econômica presumida em famílias de baixa renda. Sentença reformada em parte. RECURSOS DOS AUTORES E RÉUS PROVIDOS EM PARTE E DO DENUNCIADO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0013647-21.2012.8.26.0009; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da “consignação”, evidente o erro material no tocante à base de cálculo, de modo que, considerando ter sido a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ação julgada improcedente em relação à corrê apelante, deve a verba honorária ser arbitrada em 12% sobre o valor da causa, já aplicada a majoração do art. 85, § 11, do CPC.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da corrê-apelante e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da autora, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora